



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13074.721973/2021-05
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-006.850 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018, 2019, 2020

PARCELAMENTO DE DÉBITOS ANTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONFISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002. Estando constituído o crédito tributário por meio da confissão, não há fundamento legal para nova constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01, em atenção ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recorreu de ofício da sua decisão

proferida no Acórdão nº 101-011.726 (fls. 374), como autoridade julgadora de primeira instância no presente processo.

A empresa RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. foi objeto de auditoria fiscal relativa aos anos 2018, 2019 e 2020, na qual foi constatada a falta de recolhimento de valores de IRRF. Em razão desse fato, foi lavrado o correspondente auto de infração (fls. 2) para exigir multa isolada, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002. Complementarmente, a fiscalização imputou responsabilidade tributária a JOÃO CARLOS SAAD, com fundamento nos artigos 135, III, e 124, II, do CTN, este último combinado com o artigo 158, II e §2º, da Lei nº 6.404/1976.

Em face da exoneração dos lançamentos tributários, a autoridade julgadora de primeira instância apresentou recurso de ofício dirigido a este Tribunal Administrativo.

A Fazenda Nacional não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A decisão de primeira instância exonerou o lançamento tributário de multa isolada no valor de R\$ 47.494.029,65. Atualmente, o limite de alçada para a apreciação de recurso de ofício está determinado no valor de quinze milhões de reais, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 2023, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o valor exonerado na primeira instância está acima do limite de alçada ora vigente, de forma que o recurso de ofício deve ser conhecido.

A decisão recorrida exonerou o lançamento tributário com a seguinte fundamentação (fls. 382):

O contribuinte alega nulidade por mácula no princípio da motivação e por estar com o créditos parcelados em momento anterior a autuação.

Sobre a questão da motivação, a autuação está plenamente motivada, conforme relatório fiscal. Atemo-nos, portanto, na questão de os créditos já estarem parcelados antes do lançamento.

Quanto as datas, o AI foi lançado em 09/02/2021, com ciência ao contribuinte em 25/02/2021, conforme AR (fl. 262).

O contribuinte alega que os parcelamentos foram protocolizados em 03/02/2021, antes da lavratura do AI, apontando o doc. 05 apresentado na impugnação.

Conforme fls. 333 e 334, o contribuinte protocolizou seu pedido em 04/01/2021, ainda antes da autuação, mesmo que com data diferente da indicada pelo impugnante.

Vale salientar que o deferimento dos parcelamentos negociados na PGFN se deu em 22/02/2021, também antes da ciência do lançamento.

O CTN enumera estas várias formas de extinção do crédito tributário em seu art. 156 do CTN.

Dentro deste espírito de quitar o débito para com o fisco, cuja modalidade ordinária e usual é realmente o pagamento, o pagamento pode não ocorrer em momento único, porém mediante pagamentos mensais e sucessivos através do instituto do PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO.

No parcelamento, o poder público admite, mediante transação, que o sujeito passivo quite seu débito, mediante o desembolso parcelado de quantias até o zeramento de seu passivo, consoante critérios contidos em lei ou regulamento.

Por sua vez, enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo contribuinte opera-se a suspensão do débito tributário até a sua quitação integral.

O Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes observa, verbis:

"Pelas causas da suspensão, a exigibilidade do crédito tributário fica obstada por um certo período de tempo. O Poder Público não poderá, nesse período exigir o crédito tributário, embora este já esteja definitivamente constituído."

Note-se inclusive que nenhum prejuízo advém aos cofres dos entes tributantes, inclusive a prescrição é interrompida. Neste sentido temos:

Estando o crédito tributário parcelado, com todos os acréscimos legais, inclusive multa moratória, não haveria de se falar da multa de ofício.

A multa isolada de ofício ocorre quando o Auditor-Fiscal apura uma insubsistência antes de qualquer ação do contribuinte, de um crédito já declarado. Ex: O contribuinte declara o débito e não o paga e não o parcela. Caso tal acontecimento seja apurado de ofício, cabe a multa.

No caso em questão, as provas me fazem crer que não seria essa a situação, visto que os créditos tributários estariam suspensos, não cabendo a multa de ofício.

A única multa que caberia era a multa de mora, essa que integra o Crédito Tributário Parcelado.

Entendo que assiste razão à autoridade julgadora *a quo*, pois o pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/2002. Estando constituído o crédito tributário por meio da confissão, não há fundamento legal para nova constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Este é o entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal Administrativo, na linha do que foi decidido no Acórdão nº 9101-005.895, de 1º/12/2021, da 1ª Turma da CSRF, o qual adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO EM VALOR SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

As estimativas são antecipações do tributo devido ao final do ano-calendário. Não se pode exigir CSLL a título de ajuste anual quando o valor das antecipações já confessadas, e cuja exigibilidade está suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento, supera o valor que se pretende cobrar na autuação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. INCLUSÃO DO VALOR DAS ESTIMATIVAS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PENALIDADES. ARTIGO 112 DO LTN.

O artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação mais favorável ao acusado em matéria de penalidades, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Com isso, entendo que a decisão recorrida não merece reparos e voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque